



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002204/2007-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.380 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente MANOEL BARBOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO CONTRIBUINTE E DEPENDENTES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. GLOSA EFETUADA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Ocorrendo compensação indevida do IR fonte, pelo titular e seus dependentes, deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 17.952,81, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular ou dependentes, no valor de R\$ 42.255,26, tendo sido compensado o imposto de renda sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 559,51, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 559,51, conforme se depreende da notificação de lançamento

constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.970,13 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-29.839, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 19/24), transcrito a seguir:

Em desfavor do Contribuinte, acima identificado, foi emitida Notificação _ de Lançamento relativa ao imposto de renda pessoa física (IRPF) do exercício 2005, que lhe exige crédito tributário **no valor total de R\$ 17.952,81** (dezesete mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), distribuídos da seguinte forma:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	8.970,13
MULTA DE OFÍCIO -(Passível de Redução)		6.727,59
JUROS DE MORA - (Calculado até 30/11/2006)		2.255,09
Valor do Crédito Tributário Apurado		17.952,81

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, o lançamento decorreu da **omissão de rendimentos e da compensação indevida de imposto de renda**, conforme exposto abaixo:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

“Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 42.255,26 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 559,51. ”

Fonte Pagadora: 00.725.415/0001-22 - ONCOCLINICA SAO MARCOS S/C					
Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
10.733,33	0,00	10.733,33	0,00	0,00	0,00

Fonte Pagadora: 26.989.350/0011-98 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE					
Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
23.730,86	0,00	23.730,86	559,51	0,00	559,51

Fonte Pagadora: 29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL					
Rendimento Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
7.791,07	0,00	7.791,07	0,00	0,00	0,00

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

“Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 559,51 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF),

correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo”

Fonte Pagadora: 26.989.350/0011-98 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE			
Beneficiário	IRRF Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
029.112.304-00 - MANOEL BARBOSA			
029.112.304-00	0,00	559,51	559,51

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, o Interessado apresentou impugnação, em 04/05/2007, alegando, em síntese:

1. não respondeu, antes, à intimação, por, na ocasião, encontrar-se em outro município;
2. com relação ao rendimento de R\$ 7.791,07, pago pelo INSS à sua esposa, com tal valor, a mesma estaria isenta do IR;
3. com relação ao rendimento de R\$ 10.733,33, pago pela ONCOCLÍNICA SÃO MARCOS S/C à sua filha, CPF 018.950.314-94, houve erro em lançá-la como dependente, solicitando a retificação.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 13/07/2010 (fls. 28), o contribuinte interpôs, em 27/07/2010, recurso voluntário (fls. 29/30), trazendo os seguintes argumentos a seguir brevemente sintetizados:

II.1 – PRELIMINAR

Não houve omissão de valores o que houve foi o desconhecimento da legislação onde foi informado o CPF nº 018.950.314-94, que é da minha filha Sandra de Paiva Barbosa, desta forma solicito a anulação do lançamento de acordo com a legislação em vigor, tendo em vista a discordância do lançamento, de acordo com os incisos III e IV do art. 16 do Dec. 70. 235/72.

II.2 – MÉRITO

De acordo com os incisos III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72, solicito a anulação do lançamento de acordo com a legislação em vigor, tendo em vista a discordância do lançamento.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A alegação preliminar a bem da verdade se confunde e complementa as razões de mérito, portanto com ele será apreciada.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos e da compensação indevida de IR fonte, apurados em decorrência do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 23.730,86 para R\$ 65.986,12, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 8.970,13, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 19/24) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 22/23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da Omissão de Rendimentos relacionada com dependente (Filha)

Analisando-se a declaração de ajuste anual do contribuinte, visualiza-se no quadro de dependentes, reproduzido, abaixo, a presença da referida filha, SANDRA DE PAIVA BARBOSA, CPF 018.950.314-94, tendo o Dependente, inclusive, sido beneficiado com a respectiva dedução quando da apuração do imposto.

Tendo o Interessado optado por incluir dependentes em sua declaração, é obrigatório informar todas fontes de renda dos dependentes, que serão somadas às rendas do declarante para fins de cálculo do imposto, como consta expressamente do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa da então Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 15, de 06/02/2001 (DOU de 08/02/2001).

Não há como deixar de levar em conta no cálculo os rendimentos de sua filha. Acrescente-se que a exclusão de dependente, após a ciência da Notificação, só pode ser feita se restar cabalmente comprovado inexistir a relação de dependência ou se o indivíduo declarado como dependente houver entregue na época própria declaração autônoma, e nenhuma dessas hipóteses teve sua ocorrência comprovada na impugnação.

Logo, deve ser mantida a omissão de rendimentos de R\$ 10.733,33, de acordo com o descrito na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 05.

(...)

Da Omissão de Rendimentos relacionada com dependente (Esposa)

Alega o Impugnante que, com relação ao rendimento de R\$ 7.791,07, pago pelo INSS à sua esposa, com tal valor, a mesma estaria isenta do IR. Sem razão o Contribuinte.

Quanto aos rendimentos de sua esposa, a obrigatoriedade de inclusão dos mesmos em sua declaração consta do § 8º do art. 38 da Instrução Normativa da então Secretaria da Receita Federal (IN SRF) nº 15, de 06/02/2001 (DOU de 08/02/2001):

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Tendo o contribuinte optado por declarar sua esposa como dependente, também deve somar os rendimentos dela para tributação conjunta. Daí porque não procede a alegação defensoria no sentido de que os rendimentos de sua esposa estariam abrangidos pelo benefício fiscal da isenção.

Da Não Impugnação

Cumpra observar que, no presente caso, o Impugnante não contestou a omissão de rendimentos relacionada com a Fonte Pagadora CNPJ 26.989.350/0011-98 - FUNDACAO NACIONAL DE SAÚDE, no valor de R\$ 23.730,86, assim como não se manifestou acerca da correspondente glosa referente à compensação indevida de IRRF de R\$ 559,51.

Dessa forma, pela não impugnação, nesse ponto, considera-se incontroverso o assunto, nos termos do art. 17, caput, do Decreto 70.235/72, transcrito abaixo: (...)

Logo, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos valores efetivamente recebidos pelas dependentes (filha e esposa) declaradas do Recorrente, correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a autuação.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar no valor de R\$ 8.970,13, apurado no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto